



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 16 DE JUNHO DE 2011, QUE REGULA O QUADRO EFETIVO DE PESSOAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ, E LEI COMPLEMENTAR N. 256, DE 03 DE ABRIL DE 2014.

Art. 1º Altera-se o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n. 193, de 16 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]”

§ 1º A progressão nos níveis se dará anualmente, com incremento de 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento) entre cada nível, quando o servidor for promovido por merecimento.”

Art. 2º Ordena-se a atualização do ANEXO I da Lei Complementar n. 193, de 16 de junho de 2011, que estabelece a tabela de progressão por merecimento dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Câmara de Vereadores de Itajaí, conforme artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam preservadas as vantagens pecuniárias de caráter pessoal que já tenham sido incorporadas aos vencimentos de cada servidor.

Art. 3º Considerando a alteração da tabela de progressão por merecimento dos servidores do quadro efetivo de pessoal do Poder Legislativo, fica alterado o ANEXO II da Lei Complementar n. 193, de 16 de junho de 2011, com a seguinte definição dos níveis de vencimento inicial e final dos cargos:

I - GRUPO OPERACIONAL FUNCIONAL	
	Faixas de Vencimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Cargo	Vencimento Inicial	Vencimento Final
Auxiliar Administrativo	B1	C6
Agente Administrativo Externo	B1	C6
Oficial Administrativo	B3	D1
Motorista	B3	D1
Operador Técnico em Gravação	B5	D3
Fotógrafo	B6	D4

II - GRUPO OPERACIONAL TÉCNICO		
	Faixas de Vencimento	
Cargo	Vencimento Inicial	Vencimento Final
Técnico de Manutenção em Informática	B6	D4
Sonoplasta	B6	D4
Técnico de Áudio e Vídeo	B6	D4
Editor de Áudio e Vídeo	B6	D4

III - GRUPO OPERACIONAL SUPERIOR		
	Faixas de Vencimento	
Cargo	Vencimento Inicial	Vencimento Final
Assessor Administrativo	B7	D5
Assessor Técnico	B7	D5
Assessor de Som e Gravação	B7	D5



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - GRUPO OPERACIONAL ESPECIALISTA		
Cargo	Faixas de Vencimento	
	Vencimento Inicial	Vencimento Final
Assessor Legislativo	C2	D7
Assessor das Comissões	D6	F4
Analista de Comunicação Social	C3	E1
Jornalista	C3	E1
Agente de Licitações	D6	F4
Jornalista Sênior	C4	E2
Analista de Sistemas	D2	E7
Contador	D1	E6
Arquivólogo	C1	D6

V - CARGOS EM VIAS DE EXTINÇÃO		
Cargo	Faixas de Vencimento	
	Vencimento Inicial	Vencimento Final
Assistente de Compras	D3	F1
Arquivista	D3	F1
Técnico em Contabilidade	D6	F4
Auxiliar de Limpeza e Conservação	A4	C2
Telefonista	B3	D1
Assistente Social	C1	D6
Recepcionista	B1	C6



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º Fica alterada a redação dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 24 da Lei Complementar n. 256, de 03 de abril de 2014, e acrescido o § 5º ao aludido comando legal:

“Art. 24. [...]

Omissis...

§ 2º No sexto ano e um dia de tempo de exercício no cargo, a promoção dar-se-á, em uma única oportunidade, com a majoração de dez por cento sobre o vencimento indicado no § 1º do presente artigo.

§ 3º No nono ano e um dia de tempo de exercício no cargo, a promoção dar-se-á, em uma única oportunidade, com a majoração de treze por cento sobre o vencimento indicado no § 2º do presente artigo.

§ 4º No décimo segundo ano e um dia de tempo de exercício no cargo, a promoção dar-se-á, em uma única oportunidade, com a majoração de cinco por cento sobre o vencimento indicado no § 3º do presente artigo.

§ 5º No décimo quinto ano e um dia de tempo de exercício no cargo, a promoção dar-se-á, em uma única oportunidade, com a majoração de cinco por cento sobre o vencimento indicado no § 4º do presente artigo.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2018.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”, com disciplina específica acerca dos serviços públicos.

A Lei Orgânica de Itajaí, por sua vez, define, em seu artigo 18, inciso III, que “é da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos”. O artigo 22, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores complementa que é atribuição da Mesa Diretora a análise e proposição de normas de gestão de pessoal.

À Presidência, por sua vez, compete, entre outras atribuições, “dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores” (artigo 25, inciso II), e “administrar o pessoal da Câmara de Vereadores fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, [...], atribuindo aos servidores do Legislativo Municipal vantagens legalmente autorizadas, [...]”; praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão” (artigo 25, inciso XXVIII).

Observado a legalidade da presente norma, cabe destacar, ainda, o seguinte:

A proposição visa corrigir discrepâncias na entre as carreiras dos servidores efetivos do Poder Legislativo.

Atualmente há no quadro de pessoal da Câmara de Vereadores duas formas de progressão por merecimento, uma que leva a um salto de 74%, em três progressões durante a carreira do servidor.

Outra, a que se pretende alterar, leva a um salto de 45%, em dez progressões de 4,5%, durante a carreira do servidor.

O que se pretende é reduzir esta diferença, trazendo isonomia e corrigindo as carreiras, estabelecendo o mesmo percentual de promoção por merecimento para todos os servidores do Poder Legislativo. Assim, a carreira proposta é de um salto de 74%, em doze progressões de 6,16%, equiparando o percentual final de carreira para todos os servidores efetivos.

No tocante à Lei Complementar n. 256/14, ressalte-se que os parâmetros adotados no artigo 4º do presente Projeto de Lei Complementar são absolutamente idênticos à soma da porcentagem já prevista na redação da Lei Complementar n. 256, de 03 de abril de 2014. Não há nenhum acréscimo na porcentagem total de promoção dos servidores. A única diferença é



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



a fragmentação do tempo de exercício no cargo, exigido para cada promoção.

Ao invés, por exemplo, do acréscimo de 23% no nono ano e um dia de tempo de exercício no cargo - previsto na atual redação do artigo 24, § 2º, da LC n. 256/2014 -, propõe-se a concessão do índice de 10% no sexto ano e um dia de exercício no cargo e o saldo residual de 13% no nono ano e um dia. Ou seja, mantém-se a soma total de 23%, não havendo majoração no plano de promoções.

Efetuar-se-á apenas a divisão do percentual em dois momentos distintos: o primeiro com seis anos e um dia de tempo de exercício no cargo; e o segundo com nove anos e um dia.

Da mesma forma, ao invés da majoração de 10% no décimo quinto ano e um dia de exercício no cargo - previsto na atual redação do artigo 24, § 3º, da LC n. 256/2014 -, pugna-se pela concessão do índice de 5% no décimo segundo ano e um dia de exercício e o saldo residual de 5% no décimo quinto ano e um dia. Mais uma vez, mantém-se a soma total de 10%, já prevista na LC n. 256/14, não havendo nenhum acréscimo percentual.

A readequação possui uma natureza técnica, objetiva e institucional. Trata-se apenas e tão-somente de uma redefinição dos parâmetros temporais da promoção, o que, além de representar um incentivo ao quadro de servidores, também denota maior proporcionalidade, justiça e eficiência na gestão de pessoas.

Por fim, consigna-se que o presente Projeto de Lei Complementar atende à legislação vigente e aos princípios da eficiência, probidade e aprimoramento aplicáveis ao Direito Público.

Pelas razões ora apresentadas, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2018

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO